



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.903547/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.025 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente WOLF SEEDS DO BRASIL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS. FALTA DE PROVAS E OBJEÇÃO.

Mantem-se as glosas efetuadas pela fiscalização no PER/DCOMP quando ausente na peça recursal motivação para a reversão, bem como elementos probatórios, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

PER/DCOMP. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM.

O colegiado não possui legitimidade para examinar eventual duplicidade de cobrança em PER/DCOMP. A Secretaria da Receita Federal do Brasil na jurisdição do procedimento administrativo é o órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento de duplicidade cobrança e, da parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Na origem, cuidam os autos de PER nº 11914.24956.311006.1.1.10-8723, para ressarcimento de crédito de PIS/PASEP não-cumulativo decorrente de receitas de vendas no mercado interno pela contribuinte, aqui Recorrente, no 3º Trimestre de 2004, tendo sido o saldo

credor aproveitado na DCOMP nº 08965.33042.311006.1.3.10-7041, consoante leitura do despacho decisório de fl. 09.

Restou não reconhecida a monta de R\$ 13.157,79 relativa ao período informado, em razão de ajustes após divergências apuradas pela fiscalização na contabilidade da empresa Recorrente dando azo as seguintes glosas: (i) aquisições de sementes entre 01 a 25/07/2004; (ii) despesas com fretes; (iii) locação de máquinas e equipamentos; e, (iv) ajustes oriundas das receitas auferidas no mercado interno e externo no período.

Em resumo concluiu à fiscalização:

VIII – DA APURAÇÃO FISCAL (MONTANTE DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO):

Em função das divergências apuradas, reajustamos os valores utilizados pela empresa e calculamos os novos valores dos créditos relativos ao mercado interno e externo, passíveis de ressarcimento, conforme pode ser visto nas três planilhas “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS NÃO-CUMULATIVO E DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE OS DÉBITOS” referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2004, onde foram apuradas as bases de cálculo, os valores do PIS não-cumulativo calculado sobre os débitos e os percentuais de rateio relativos às receitas provenientes do mercado externo e interno (tributadas às alíquotas de 1,65% e zero), e nas três planilhas “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS NÃO-CUMULATIVO” relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2004, onde foram apurados os novos valores dos créditos relativos ao mercado interno e externo que podem ser ressarcidos no trimestre (os referidos demonstrativos constam do Anexo 1).

A empresa solicitou na inicial ressarcimento relativo ao mercado interno de PIS não-cumulativo nos valores de R\$ 4.260,27, R\$ 9.115,85 e R\$ 4.269,25, respectivamente nos meses de julho, agosto e setembro de 2004. Analisando as planilhas “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS NÃO-CUMULATIVO” inseridas no Anexo 1, constata-se que a empresa tem direito aos valores de R\$ 1.622,18 e R\$ 1.304,09, respectivamente, nos períodos de apuração de agosto e setembro de 2004, e não tem direito a qualquer valor no mês de julho de 2004. Assim sendo, conclui-se que a apuração fiscal resultou em glosas fiscais nos valores de R\$ 4.260,27, R\$ 7.493,67 e R\$ 2.965,16 nos referidos meses, totalizando o valor de R\$ 14.719,10 no trimestre.

Contra as glosas efetuadas, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, devidamente julgada pela 2ª Turma da DRJ/BEL, que manteve o teor do despacho decisório, sob o seguinte fundamento, no que concerne ao crédito apurado:

III - Da apuração do crédito de COFINS Não Cumulativa

Verifica-se que a demonstração do crédito de ressarcimento de PIS Não Cumulativo, do período pleiteado, encontra-se descrita no PER/DCOMP nº 11914.24956.311006.1.1.10-8723, com a apuração de crédito no Mercado Interno - art. 17 da Lei nº 11.033/2004, no montante de R\$ 17.645,37, às fls. 02/04.

Do valor pleiteado, foi reconhecido ao contribuinte, o direito creditório no montante de R\$ 2.926,27, razão pela qual as compensações foram homologadas parcialmente, conforme se verifica no despacho decisório, às fls. 09.

No Relatório da Ação Fiscal, às fls. 11/21, consta como as verificações foram efetuadas e quais os fatos que ensejaram a diferença no reconhecimento do crédito pleiteado, conforme abaixo transcrito:

Efetuamos junto ao estabelecimento da empresa acima qualificada as verificações fiscais tendentes a constatar a legitimidade do pedido de ressarcimento de saldo credor de PIS relativo ao terceiro trimestre de 2004,

onde verificamos as operações referentes ao PIS Não-Cumulativo instituído pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Procedemos às apurações, no período mencionado, dos valores dos custos e despesas sobre os quais a contribuinte descontou créditos da referida contribuição, das receitas sujeitas ao PIS não-cumulativo, das deduções obrigatórias e das exportações efetuadas.

(....)

As verificações acima referidas foram realizadas por amostragem, tendo em vista os livros e documentos fiscais e contábeis fornecidos pela contribuinte. Em resposta às intimações fiscais, a empresa apresentou documentos relativos aos custos e despesas e às receitas auferidas. Foram apresentados, ainda, os balancetes mensais e outros documentos e informações solicitados pelo Fisco. Verificando os documentos apresentados pela empresa, detectamos algumas irregularidades na apuração da empresa e elaboramos 06 (seis) demonstrativos para a apuração do benefício, a saber:

três planilhas intituladas "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS NÃO-CUMULATIVO E DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE OS DÉBITOS" e três planilhas denominadas "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS NÃO-CUMULATIVO" relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2004. Os referidos demonstrativos estão inseridos no Anexo 1.

(...)

No item VII - Das divergências apuradas nas verificações fiscais efetuadas, o Fisco esclarece que as receitas auferidas pela empresa no mercado interno estavam sujeitas à tributação do PIS à alíquota de 1,65% até o dia 25/07/2004, já que a alíquota incidente sobre as vendas de sementes foi reduzida a zero, em função do disposto no artigo 1º, inciso III da Lei nº 10.925/2004, com vigência a partir de 26/07/2004. Por outro lado, o Fisco também esclarece que a empresa somente poderia solicitar o ressarcimento do saldo credor vinculado às receitas de produtos sujeitos à alíquota zero se apurado a partir da data de 09/08/2004, ou seja, os créditos vinculados a estas operações não estavam sujeitos ao benefício do ressarcimento até a data de 08/08/2004.

Observou-se que, contrariando os dispositivos legais do PIS não-cumulativo, a contribuinte solicitou o ressarcimento do saldo credor total apurado no trimestre como se todos os créditos do período, inclusive aqueles vinculados às receitas tributadas pelo PIS, estivessem sujeitos ao benefício. Entretanto, conforme detalhado anteriormente, no período de 01/07/2004 a 08/08/2004 a empresa somente poderia solicitar a compensação/ressarcimento do saldo credor vinculado às receitas de exportação.

Verificou-se que a empresa apresentou PER/DCOMP nº 11914.24956.311006.1.1.10-8723, pedido de ressarcimento relativo apenas às receitas vinculadas ao mercado interno.

Passou o Fisco então ao exame da apuração dos créditos e constatou que houve a inserção de créditos descontados sobre valores não passíveis de ressarcimento, fazendo então a correta apuração do saldo credor passível de ser ressarcido, detalhando as divergências verificadas.

Relativamente aos valores de bens utilizados como insumos adquiridos de pessoa jurídica, correspondentes às sementes adquiridas, a empresa calculou e inseriu todas as aquisições efetuadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2004, porém somente eram passíveis de créditos os valores das aquisições de sementes efetuadas até 25/07/2004, tendo em vista que a partir de 26/07/2004, o referido produto passou a ser

tributado à alíquota zero, não sendo os valores passíveis de ressarcimento, conforme disposto no inciso II do Parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865/2004.

O Fisco computou na apuração somente os valores relativos às aquisições de sementes efetivadas no período de 01 a 25 de julho de 2004 e em todo o período, as aquisições dos demais insumos, conforme planilhas constantes do Anexo 1.

Destaque-se ainda que houve glosa de despesas de fretes pagos à pessoa física, que estão excluídos da apuração do benefício; fretes pagos em operações que não se caracterizam como venda ou aquisição de insumos; despesas de fretes não comprovadas pela contribuinte.

O Fisco descreveu essas glosas nas planilhas constantes do relatório fiscal, transcrevendo os novos valores apurados para a demonstrativo de apuração do saldo credor de PIS Não-Cumulativo.

Também houve glosa de despesas contabilizadas como locação de máquinas e equipamentos, que se referiam a despesas de outra natureza e também despesas de locação de veículos, por não serem passíveis de desconto de créditos, tendo em vista o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637/02.

Consta no processo a consolidação da apuração fiscal, com os ajustes dos valores dos créditos relativos ao mercado interno e externo, passíveis de ressarcimento, conforme demonstrativos constantes do Anexo 1.

Relativamente ao mérito, a contribuinte se restringe a alegar que é tributada pelo Lucro Real, o que permite ter em sua contabilidade todos os lançamentos contábeis e apurações fiscais detalhadamente, que são traduzidos pela DACON, DCTF e DIPJ apresentadas. Complementa alegando que a origem desses créditos pode ser comprovada através dos lançamentos contábeis e toda escrituração da apuração fiscal realizada.

Ocorre que no exame dos autos, conclui-se que o Fisco fez o exame de todas as provas apresentadas pela contribuinte, fundamentando as glosas efetuadas, conforme descrito no relatório da ação fiscal e demonstrativos anexos, às fls. 11/35.

Assim sendo, como a manifestação de inconformidade não ataca o mérito e nada acrescenta para comprovar a improcedência das glosas efetuadas, não cabe qualquer ajuste no valor do crédito apurado pelo Fisco, devendo ser mantida a decisão conforme descrito no despacho decisório e informações fiscais, às fls. 11/35.

A Recorrente foi intimada do referido *decisum* e, de logo, interpôs recurso voluntário no qual defende a existência do crédito tomado e, de consequente, a regularidade na compensação formalizada, como também aponta a improcedência na cobrança consubstanciada no despacho decisório em razão de duplicidade, para tanto, compila a tese trazida anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Do conhecimento.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Do direito ao ressarcimento e à compensação.

A matéria de fundo trazida pela Recorrente no presente ponto esbarra com aquela produzida na manifestação de inconformidade, visto que gira em torno da violação aos princípios comezinhos do direito, dada a ausência de sua intimação para que esclarecesse acerca da origem do crédito indicado no PER/DCOMP e, ainda, defende que a legitimidade dos créditos apurados está provada através dos documentos apresentados à fiscalização.

Fácil constatar que a Recorrente não ataca eventual irregularidade na glosa efetuada pela fiscalização quando da análise do pedido de ressarcimento, ao contrário, ao que parece, aponta que o crédito teria origem em pagamento indevido/a maior via DARF.

Ora, o crédito tem origem em vendas efetuadas pela Recorrente no mercado interno que, em nada, se assemelha ao pagamento indevido/a maior via DARF, como defendido por ela.

Dessa forma, sequer há impugnação atinente as glosas. Logo, sem refutar os argumentos constantes no relatório fiscal que apreciou o crédito, a Recorrente não cumpre o seu dever de indicar as razões para reforma do despacho decisório, tal qual da decisão recorrida desatendendo, assim, o seu ônus de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, irreparável a decisão recorrida que adoto como completo a minha motivação para resolver o presente litígio:

II- Das alegações de nulidade e cerceamento de defesa

Em oposição ao ato administrativo controvertido, o sujeito passivo alega que a autoridade fiscal não comprovou a inexistência do direito creditório pleiteado, limitando-se a sustentar sua decisão em meras presunções, sem se desincumbir do seu ônus probatório.

Acrescenta em sua defesa, alegações atinentes a crédito de pagamento indevido ou a maior e lançamento tributário, sendo que nestes pontos não cabe qualquer exame da autoridade julgadora, por se tratar de matéria estranha ao objeto do processo, no qual se discute o direito ao crédito de ressarcimento da PIS Não Cumulativa do 3º Trimestre/2004.

Veja-se, que na análise do direito ao referido crédito, encontra-se estampado no ato administrativo em questão, que as informações complementares do direito creditório se encontram disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil (fls. 09). Também foram carreados aos autos, os relatórios da ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, iniciada em 30/09/2010, com a ciência da fiscalizada do Termo de Início da Ação Fiscal, MPF nº 08.1.09.00-2010-01562-8, a qual teve como objetivo as verificações de créditos e compensações indicadas pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), às fls. 11/21.

Por sua vez, as glosas e cálculos relativos ao quantum do direito creditório reconhecido encontram-se perfeitamente identificados, nas planilhas intituladas Demonstrativo de Apuração da Relação Percentual entre o Mercado Interno e o Mercado Externo e

Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor da COFINS Não-Cumulativa, tratando-se de documentos, colocados à disposição do sujeito passivo, dotados de evidente clareza, com expressa indicação dos valores glosados, além dos fundamentos respectivos e dos valores inseridos de ofício pela fiscalização, que incluiu na apuração os valores escriturados, que deixaram de ser informados no DACON.

Ressalte-se que tal procedimento favoreceu o contribuinte na apuração do seu direito creditório, por estar amparado nos livros contábeis e documentos apresentados, em observância ao princípio da verdade material.

Constata-se, pois, a ausência de qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente, haja vista que os documentos que servem de baliza ao ato administrativo controvertido (que indicam, os motivos e os valores dos ajustes que recaíram sobre o crédito apurado pelo sujeito passivo), os quais, reafirme-se, foram-lhe disponibilizados, fornecem, com franca clareza, o quantum e o fundamento das alterações perpetradas pela administração tributária. Igualmente, faz-se notório que o despacho decisório de fl. 9, exibe as razões técnicas e fáticas, inexistindo qualquer presunção na conclusão alcançada pela unidade de origem.

Resulta evidente, pois, o atendimento, em concreto, do binômio “informação + possibilidade de manifestação”, inexistindo imperfeições a macular a decisão proferida pela unidade de origem.

Cumpra lembrar que em se tratando de pedido de ressarcimento e declaração de compensação, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando, notadamente por intermédio de sua escrita contábil e fiscal, e respectiva documentação de suporte, que o direito invocado existe.

Acresça-se, neste ponto, que com a manifestação de inconformidade inaugurou-se o processo administrativo fiscal e a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, em favor da contribuinte. Assim, deveria haver apresentado, juntamente com a peça reclamatória, os elementos de prova mínimos dos créditos pleiteados, nos termos do que dispõe os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (grifou-se)

Logo, figura como ônus do sujeito passivo trazer aos autos administrativos, já com sua manifestação de inconformidade, as provas cuja produção encontre-se em sua esfera de responsabilidade.

III - Da apuração do crédito de COFINS Não Cumulativa

Verifica-se que a demonstração do crédito de ressarcimento de PIS Não Cumulativo, do período pleiteado, encontra-se descrita no PER/DCOMP nº 11914.24956.311006.1.1.10-8723, com a apuração de crédito no Mercado Interno - art. 17 da Lei nº 11.033/2004, no montante de R\$ 17.645,37, às fls. 02/04.

Do valor pleiteado, foi reconhecido ao contribuinte, o direito creditório no montante de R\$ 2.926,27, razão pela qual as compensações foram homologadas parcialmente, conforme se verifica no despacho decisório, às fls. 09.

No Relatório da Ação Fiscal, às fls. 11/21, consta como as verificações foram efetuadas e quais os fatos que ensejaram a diferença no reconhecimento do crédito pleiteado, conforme abaixo transcrito:

Efetuamos junto ao estabelecimento da empresa acima qualificada as verificações fiscais tendentes a constatar a legitimidade do pedido de ressarcimento de saldo credor de PIS relativo ao terceiro trimestre de 2004, onde verificamos as operações referentes ao PIS Não-Cumulativo instituído pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Procedemos às apurações, no período mencionado, dos valores dos custos e despesas sobre os quais a contribuinte descontou créditos da referida contribuição, das receitas sujeitas ao PIS não-cumulativo, das deduções obrigatórias e das exportações efetuadas.

(....)

As verificações acima referidas foram realizadas por amostragem, tendo em vista os livros e documentos fiscais e contábeis fornecidos pela contribuinte. Em resposta às intimações fiscais, a empresa apresentou documentos relativos aos custos e despesas e às receitas auferidas. Foram apresentados, ainda, os balancetes mensais e outros documentos e informações solicitados pelo Fisco. Verificando os documentos apresentados pela empresa, detectamos algumas irregularidades na apuração da empresa e elaboramos 06 (seis) demonstrativos para a apuração do benefício, a saber:

três planilhas intituladas "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS NÃO-CUMULATIVO E DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE OS DÉBITOS" e três planilhas denominadas "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS NÃO-CUMULATIVO" relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2004. Os referidos demonstrativos estão inseridos no Anexo 1.

(...)

No item VII - Das divergências apuradas nas verificações fiscais efetuadas, o Fisco esclarece que as receitas auferidas pela empresa no mercado interno estavam sujeitas à tributação do PIS à alíquota de 1,65% até o dia 25/07/2004, já que a alíquota incidente sobre as vendas de sementes foi reduzida a zero, em função do disposto no artigo 1º, inciso III da Lei nº 10.925/2004, com vigência a partir de 26/07/2004. Por outro lado, o Fisco também esclarece que a empresa somente poderia solicitar o ressarcimento do saldo credor vinculado às receitas de produtos sujeitos à alíquota zero se apurado a partir da data de 09/08/2004, ou seja, os créditos vinculados a estas operações não estavam sujeitos ao benefício do ressarcimento até a data de 08/08/2004.

Observou-se que, contrariando os dispositivos legais do PIS não-cumulativo, a contribuinte solicitou o ressarcimento do saldo credor total apurado no trimestre como se todos os créditos do período, inclusive aqueles vinculados às receitas tributadas pelo PIS, estivessem sujeitos ao benefício. Entretanto, conforme detalhado anteriormente, no período de 01/07/2004 a 08/08/2004 a empresa somente poderia solicitar a compensação/ressarcimento do saldo credor vinculado às receitas de exportação.

Verificou-se que a empresa apresentou PER/DCOMP nº 11914.24956.311006.1.1.10-8723, pedido de ressarcimento relativo apenas às receitas vinculadas ao mercado interno.

Passou o Fisco então ao exame da apuração dos créditos e constatou que houve a inserção de créditos descontados sobre valores não passíveis de ressarcimento, fazendo

então a correta apuração do saldo credor passível de ser ressarcido, detalhando as divergências verificadas.

Relativamente aos valores de bens utilizados como insumos adquiridos de pessoa jurídica, correspondentes às sementes adquiridas, a empresa calculou e inseriu todas as aquisições efetuadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2004, porém somente eram passíveis de créditos os valores das aquisições de sementes efetuadas até 25/07/2004, tendo em vista que a partir de 26/07/2004, o referido produto passou a ser tributado à alíquota zero, não sendo os valores passíveis de ressarcimento, conforme disposto no inciso II do Parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865/2004.

O Fisco computou na apuração somente os valores relativos às aquisições de sementes efetivadas no período de 01 a 25 de julho de 2004 e em todo o período, as aquisições dos demais insumos, conforme planilhas constantes do Anexo 1.

Destaque-se ainda que houve glosa de despesas de fretes pagos à pessoa física, que estão excluídos da apuração do benefício; fretes pagos em operações que não se caracterizam como venda ou aquisição de insumos; despesas de fretes não comprovadas pela contribuinte.

O Fisco descreveu essas glosas nas planilhas constantes do relatório fiscal, transcrevendo os novos valores apurados para a demonstrativo de apuração do saldo credor de PIS Não-Cumulativo.

Também houve glosa de despesas contabilizadas como locação de máquinas e equipamentos, que se referiam a despesas de outra natureza e também despesas de locação de veículos, por não serem passíveis de desconto de créditos, tendo em vista o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637/02.

Consta no processo a consolidação da apuração fiscal, com os ajustes dos valores dos créditos relativos ao mercado interno e externo, passíveis de ressarcimento, conforme demonstrativos constantes do Anexo 1.

Relativamente ao mérito, a contribuinte se restringe a alegar que é tributada pelo Lucro Real, o que permite ter em sua contabilidade todos os lançamentos contábeis e apurações fiscais detalhadamente, que são traduzidos pela DACON, DCTF e DIPJ apresentadas. Complementa alegando que a origem desses créditos pode ser comprovada através dos lançamentos contábeis e toda escrituração da apuração fiscal realizada.

Ocorre que no exame dos autos, conclui-se que o Fisco fez o exame de todas as provas apresentadas pela contribuinte, fundamentando as glosas efetuadas, conforme descrito no relatório da ação fiscal e demonstrativos anexos, às fls. 11/35.

Assim sendo, como a manifestação de inconformidade não ataca o mérito e nada acrescenta para comprovar a improcedência das glosas efetuadas, não cabe qualquer ajuste no valor do crédito apurado pelo Fisco, devendo ser mantida a decisão conforme descrito no despacho decisório e informações fiscais, às fls. 11/35.

Da Duplicidade de Cobrança. Inexistência.

Neste tópico argumenta à Recorrente:

Os créditos apontados por todo o período são suficientes para pagamentos dos débitos gerados em cada período de apuração – PA, assim como para compensação com os débitos apontados/declarados nos PER/DCOMP's indicados e não homologação destes

por insuficiência e exigência dos valores em que foram utilizados em compensação resultará em duplicidade. O que desde já se requer a reanálise por estes Conselheiros e julgadores.

Em que pese o fundamento esposado, este Colegiado não possui legitimidade para apreciar tal pleito, porque compete a esta Julgadora conferir a existência ou não do crédito apontado pelo contribuinte, segundo previsão expressa no Regimento Interno (Portaria MF Nº 343/2015 e alterações) no seu § 1º do art. 7º, corroborado por meio dos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

À vista disso, o pleito da Recorrente há de ser analisado pela Delegacia da Receita Federal de Origem, órgão competente para conferir eventual duplicidade de débito confessado, consoante o CTN e o Regimento Interno da SRFB (Portaria ME nº 284/2020).

Portanto, sem reparos a decisão.

Conclusão.

Por todo o exposto, conheço apenas do argumento atrelado ao pedido de ressarcimento para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.